

Acompanhamento Processual Unificado

Não vale como certidão

Processo: 0004057-45.2018.8.08.0030 **Petição Inicial:** 201800594076 **Situação:** Tramitando
Vara: LINHARES - 1ª VARA CRIMINAL
Data da Distribuição: 22/05/2018 15:39 **Motivo da Distribuição:** Redistribuição Especial
Ação: Ação Penal de Competência do Júri **Natureza:** Tribunal de Juri **Data de Ajuizamento:** 27/04/2018
Valor da Causa: R\$ 0
Escaneamento Atual: PROCESSOS DEVOLVIDOS / Sentença (desde 19/04/2023)
Assunto principal: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

Assuntos secundários

DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Fraude processual
DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

Partes do Processo

Réu
GEORGEVAL ALVES GONCALVES
GABRIEL ALMEIDA FERREIRA - 37.242/ES
DEO MORAES DIAS - 25021/ES
PEDRO HENRIQUE SOUZA RAMOS - 32486/ES

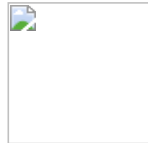
Sentença

Juiz : TIAGO FAVARO CAMATA

Dispositivo :

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público, para **CONDENAR** o réu **GEORGEVAL ALVES GONÇALVES**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c/c §4º, parte final, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes, e no art. 1º, inciso II, c/c §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, por 02 (duas) vezes, c/c a Lei 8.072/90, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, em face das vítimas JOAQUIM ALVES SALES e KAUÃ SALES BUTKOVSKY.

Sentença :



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - 1ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: **0004057-45.2018.8.08.0030**

Requerente: **JOAQUIM ALVES SALES, KAUÃ SALES BUTKOVSKY**

Requerido: **GEORGEVAL ALVES GONCALVES**

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo ofereceu denúncia em desfavor de **GEORGEVAL ALVES GONÇALVES**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crimes dolosos contra a vida e crimes conexos.

Ao final da primeira fase do procedimento escalonado, o réu **GEORGEVAL ALVES GONÇALVES** foi pronunciado, como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c/c §4º, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes, e no art. 1º, inciso II, c/c §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, por 02 (duas) vezes.

O Conselho de Sentença, em resposta aos quesitos, decidiu que o réu cometeu os crimes em relação aos quais foi pronunciado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público, para **CONDENAR** o réu **GEORGEVAL ALVES GONÇALVES**, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c/c §4º, parte final, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, no art. 217-A, *caput*, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, por 02 (duas) vezes, e no art. 1º, inciso II, c/c §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, por 02 (duas) vezes, c/c a Lei 8.072/90, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, em face das vítimas JOAQUIM ALVES SALES e KAUÃ SALES BUTKOVSKY.

Dosimetria da pena

Em obediência ao disposto no artigo 492, I, “a” a “f”, do CPP e em consonância com os artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

1. Do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c/c §4º, parte final, do Código Penal, em face da vítima JOAQUIM ALVES SALES

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, haja vista a alta intensidade do dolo do agente na prática criminosa e, além disso, o crime foi praticado de maneira planejada, premeditada e refletida, tendo o réu se aproveitado exatamente do momento em que a genitora da vítima estava em viagem para a prática do delito, não se tratando, portanto, de uma decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura. Aliás, as provas reunidas permitem concluir, com segurança, que o réu estudou a forma de cometer o crime, sendo que o Laudo de Exame Pericial de fls. 383/402 identificou um galão de 5L no porta-malas do veículo (fl. 398-Volume 02), contendo líquido identificado como “mistura de substâncias inflamáveis compatíveis com derivados de petróleo” (Laudo Pericial de fls. 403/404-Volume 02), ao passo que o Laudo Pericial de fls. 370/372 constatou, no local dos fatos, justamente “mistura de substâncias inflamáveis compatíveis com derivados de petróleo”, deixando claro que o réu arquitetou a forma de cometer o delito. Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados a respeito do tema:

“[...] 1. **A prévia preparação para o cometimento do crime, adotando cautelas prévias à sua prática, munindo-se de instrumentos ou materiais necessários ou reunindo melhores condições para a ocultação do delito, torna mais reprovável a ação, legitimando uma resposta penal mais acentuada, com a ponderação negativa da culpabilidade. Considerando que o réu se deslocou de outro município até o local do crime, indo ao encontro da vítima já com a arma de fogo à disposição, demonstrando que já tinha a intenção de praticar a infração penal.** [...] 5. Recurso conhecido. Negado provimento”. (TJES; APCr 0001791-31.2016.8.08.0006; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 01/09/2021; DJES 15/09/2021) – grifei

“[...] **No caso, entendo que a culpabilidade dos apelantes extrapolou aquela inerente ao tipo, na medida em que a sentença condenatória registrou que o crime foi praticado mediante intensa premeditação.** [...]” (TJES, Classe: Apelação, 6189000034, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA - Relator Substituto : CLAUDIA VIEIRA DE OLIVEIRA ARAUJO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL , Data de Julgamento: 25/04/2018, Data da Publicação no Diário: 02/05/2018) – grifei

“[...] Mostra-se válido o aumento da pena-base, **tendo em vista a culpabilidade do réu**, considerada elevada, **pois o crime foi premeditado**, cuidadosamente planejado, além de ter sido praticado de forma brutal e covarde, demonstrando especial reprovabilidade, justificativa válida para o desvalor. [...]” (STJ; HC 120.253; Proc. 2008/0248075-1; MS; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 03/08/2015) – grifei

“[...] **Restaram bem delimitadas as motivações atribuídas à culpabilidade, uma vez que crime premeditado;** [...]” (TJES; APL 0019191-84.2009.8.08.0012; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 11/03/2015; DJES 20/03/2015) – grifei

“[...] 1. Na dosimetria não se avalia se há culpabilidade enquanto terceiro substrato do crime ou pressuposto de aplicação da pena. Aqui a culpabilidade é o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto particular em que ocorreram os fatos. Em síntese: **Na dosimetria não se trata de um juízo de constatação da culpabilidade, mas sim de juízo de valoração (gradação), que levará em conta a intensidade do dolo**, ou o grau de culpa do agente. 2. Para a jurisprudência da Colenda Corte Superior **é admissível a análise desfavorável da culpabilidade do agente em razão da intensidade da violência perpetrada contra a vítima** em crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher (AGRG no AREsp 1441372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019). 3. Recurso improvido.” (TJES; APCr 0004229-17.2013.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Conv. Ezequiel Turibio; Julg. 15/12/2021; DJES 20/01/2022) – grifei

“[...] **Constitui fundamento idôneo para valoração negativa do vetor culpabilidade os diversos disparos de arma de fogo desferidos pelo réu contra a vítima, o que denota maior intensidade no dolo e elevado grau de reprovação da conduta.** [...]” (TJES; APCr 0013507-30.2018.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 21/10/2020; DJES 12/11/2020) – grifei

“[...] 4. **A intensidade do dolo, que se traduz nas várias lesões sofridas pela vítima, constitui elemento concreto a reclamar uma resposta estatal mais enérgica, em razão da reprovabilidade exacerbada da conduta.** [...]” (TJES; APCr 0000821-89.2013.8.08.0053; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 23/09/2020; DJES 08/10/2020) – grifei

“[...] **Constitui fundamento idôneo para valoração negativa do vetor culpabilidade os diversos disparos de arma de fogo desferidos pelos réus contra a vítima, o que denota maior intensidade no dolo e elevado grau de reprovação da conduta.** [...]” (TJES; APCr 0008740-17.2016.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 05/08/2020; DJES 06/10/2020) – grifei

“[...] 4. **A intensidade do dolo, que se traduz nas várias lesões sofridas pela vítima, constitui elemento concreto a reclamar uma resposta estatal mais enérgica, em razão da reprovabilidade exacerbada da conduta.** [...]” (TJES; APCr 0008655-27.2018.8.08.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 12/08/2020; DJES 06/10/2020) – grifei

“[...] Quanto à culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. **No caso concreto, a intensidade do dolo ficou plenamente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que a vítima foi atingida por quatro disparos de arma de fogo.** Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e justificada a exasperação da basilar a esse título. Precedentes. [...]” (STJ; AgRg-HC 678.325; Proc.

2021/0209825-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 23/11/2021; DJE 29/11/2021) – grifei

Em relação aos seus **antecedentes**, não há nos autos comprovação de serem maculados. Não há nos autos elementos para aferir a **conduta social** do acusado.

No que tange à **personalidade**, este Magistrado, após realizar o cotejo aprofundado das provas amealhadas, pode assegurar, sem sombra de dúvidas, pela necessidade de valoração negativa de tal circunstância judicial.

Primeiro porque o réu revelou uma **faceta da personalidade imensuravelmente promiscua** e de **comportamento extremamente perverso, covarde, cruel e frio**, chegando ao ponto de cometer atos de tamanhas barbáries contra pessoas de estima, de seu convívio familiar e que dele esperavam atos de carinho e proteção, devendo ser ressaltado, ainda, que **a frieza e indiferença em seus traços de personalidade são tão acentuadas** que, tão somente 02 (dois) dias após o crime, o acusado simplesmente tirou uma *selfie* no elevador do hotel, sorrindo (fl. 472-Volume 03), ao passo que, no dia seguinte ao crime, também tirou *selfie* sorrindo na companhia de outras pessoas, em um veículo (fl. 849-Volume 05), como se não tivesse acabado de perder um filho e um enteado em situação extremamente trágica.

De mais a mais, além de revelar, por um lado, personalidade perversa, por outro lado, **o acusado também demonstrou personalidade de pessoa altamente dissimulada**, logrando êxito em permanecer, por longos anos, de forma dissimulada, com uma “vida dupla”, com capacidade para dissuadir e angariar fiéis, sem transparecer sua “outra face”.

Assim, **todas estas circunstâncias demonstram, com segurança, que o réu possui personalidade altamente voltada à prática, com alto nível de frieza e indiferença, de crimes com elevado grau de hediondez e crueldade**, sendo despiendo formação pericial na área comportamental humana para se chegar a tais conclusões, não podendo o Poder Judiciário passar de largo frente a tamanha, flagrante e visível personalidade negativa do denunciado, motivo pelo qual, **de maneira excepcional e diante das peculiaridades do caso concreto**, valoro-a negativamente.

A propósito, vale colacionar os seguintes julgados a respeito da questão, cujos fundamentos possuem a mesma *ratio decidendi*:

“[...] 4 **Em relação à valoração negativa da personalidade do apelante, verifica-se que a magistrada a quo fundamentou sua decisão em elementos concretos existentes nos autos, que denotam graves desvios em sua personalidade, sendo desnecessária a existência de laudo pericial para a valoração da referida circunstância judicial. Precedentes do STJ.** [...] 6 Recurso conhecido e improvido”. (TJES, Classe: Apelação, 006110059133, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/04/2019, Data da Publicação no Diário: 30/04/2019) – grifei

“[...] 2. **A valoração negativa da conduta social, concernente a seu comportamento em ambiente social e familiar, e da sua personalidade, extremamente agressiva e com frieza e indiferença, deu-se, como visto, com base em elementos concretos coligidos na instrução processual, de forma suficientemente fundamentada, não merecendo quaisquer retoques.** [...] (TJES, Classe: Apelação, 006170000829, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data da Publicação no Diário: 16/09/2019) – grifei

“[...] HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO À VÍTIMA DURANTE RELACIONAMENTO AMOROSO E APÓS SEU TÉRMINO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. **ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO. STALKING. PERSEGUIÇÃO. COMPORTAMENTO OPRESSOR. SENSACÃO DE INTRANQUILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.** 1. A dosimetria da pena é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na Lei, aplica de forma fundamentada o quantum

ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, item 51). 2. No caso concreto, o tribunal a quo registrou que **"merece acolhimento o pedido de valoração negativa da personalidade do agente, pois o contexto probatório releva que o comportamento do réu é desvirtuado,** já que, além de ameaçar a vítima, (...) costumava persegui-la e vigiá-la reiteradamente, tanto durante o relacionamento, como após o término, deixando-a psicologicamente abalada quando percebia sua presença "3. **A exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada. 4. A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção.** Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, luhmaniana, inclinada à psicologia, à psiquiatria e à antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito. 5. **No entanto, a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente.** Precedentes. 6. As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade, representam o que é conhecido na psicologia como stalking, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada. 7. Habeas corpus denegado". (STJ; HC 359.050; Proc. 2016/0152584-4; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 20/04/2017) – grifei

Registro que, embora a Defesa tenha juntado, à fl. 2649, Parecer Técnico em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica, com a conclusão de que o acusado não possui perfil criminal compatível com autores de crimes em apuração, tanto não é incompatível nem exclui a valoração negativa da personalidade.

Além disso, as oitivas dos subscritores do Parecer, colhidas durante a instrução em Plenário, na condição de testemunhas arroladas pela Defesa, revelaram a absoluta parcialidade dos profissionais em suas conclusões – dos quais, diga-se de passagem, um deles é retratado, em documento juntado pelo Ministério Público às fls. 2627/2628-Volume 14, como membro de comunidade jurídica e em foto lado a lado justamente com um dos causídicos que atua pela Defesa –, ficando claro, durante a inquirição, que emitiram o documento sem análise integral das provas reunidas no processo, mas tão somente com base nas peças e nas técnicas que eram convenientes às suas conclusões (inclusive presumindo como "verdades absolutas" as declarações do réu sobre sua versão e seu histórico de vida pessoal), tendo a Psicóloga, a todo custo, tentado responder todas as perguntas de forma exclusivamente favorável ao denunciado e às teses defensivas, sem isenção, até que, ao ser confrontada durante as perguntas do Ministério Público, acabou por revelar que atuava como "Assistente Técnica da Defesa", causando até mesmo surpresa com tal revelação e, ao mesmo tempo, um certo grau de preocupação, não só com o presente Júri, mas também com os demais em curso pelo Brasil afora, notadamente porque os profissionais em questão podem estar emitindo pareceres de natureza semelhante, dando a entender que as conclusões são imparciais, quando, na realidade, atuam como "Assistentes Técnicos da Defesa", sem que tal condição esteja clara para as partes do processo e, principalmente, para os jurados.

Dessa forma, se o art. 182 do CPP prevê que **"o juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte"**, com maior razão em relação à Pareceres Técnicos não oficiais, razão pela qual, com base nos fundamentos acima consignados, **rejeito a conclusão do Parecer Técnico e mantenho a valoração negativa da personalidade do denunciado.**

O **motivo** do crime, embora reprovável, já configura a agravante do motivo torpe. As **circunstâncias** do crime são totalmente desfavoráveis, haja vista que o crime fora cometido por volta de 02h, ou seja, durante a madrugada, em que o reduzido fluxo de movimentação de pessoas (pedestres, vizinhos, ciclistas, etc...) potencializa a probabilidade de êxito na consumação da empreitada, notadamente por dificultar a percepção do crime por terceiros e o acionamento das autoridades em tempo hábil a se evitar o resultado pretendido. Ademais, registre-se que o bárbaro crime foi cometido na própria residência da família e que

as duas vítimas tiveram que vivenciar o sofrimento uma da outra durante o *iter criminis* e a “escalada criminosa”, circunstâncias que potencializam a aflição e o terror psicológico vivenciados pelas vítimas.

Vale citar o seguinte julgado a respeito do tema:

“[...] 6. O fato de o crime ter sido cometido durante a madrugada, em local ermo, o que potencializa a possibilidade de êxito do crime e dificulta a reação e eventual escapatória da vítima, justifica a exasperação da pena-base com a ponderação negativa das circunstâncias do crime. [...]” (TJES; APCr 0002807-49.2018.8.08.0006; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 29/07/2020; DJES 05/10/2020) – grifei

As **consequências** do crime são totalmente desfavoráveis, haja vista que, conforme Laudo de Exame Cadavérico, o corpo da vítima sofreu carbonização e ficou irreconhecível, inviabilizando até mesmo um sepultamento e enterro digno por parte dos entes queridos. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime **fixar a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, presentes as agravantes descritas no art. 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal (motivo torpe), no art. 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal (crime cometido para assegurar a ocultação de outro crime), no art. 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal (meio cruel) – os quais foram reconhecidos pelo Conselho de Sentença, mas não valorados para a qualificação do delito, uma vez que utilizado o recurso que dificultou a defesa do ofendido para a incidência da qualificadora), e no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal (crime cometido contra descendente), agravo a pena, **fixando-a, de maneira intermediária, em 30 (trinta) anos de reclusão**, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em **42 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses** de reclusão, mostrando-se necessário, portando, redimensioná-la para o máximo em abstrato.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há qualquer causa de diminuição de pena. Noutro giro, presente a causa de aumento prevista no art. 121, §4º, parte final, do Código Penal (crime cometido contra pessoa menor de 14 anos), majoro a pena em 1/3, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 40 (quarenta) anos de reclusão.**

2. Do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I, III, IV e V, c/c §4º, parte final, do Código Penal, em face da vítima KAUÁ SALES BUTKOVSKY

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, haja vista a alta intensidade do dolo do agente na prática criminosa e, além disso, o crime foi praticado de maneira planejada, premeditada e refletida, tendo o réu se aproveitado exatamente do momento em que a genitora da vítima estava em viagem para a prática do delito, não se tratando, portanto, de uma decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura. Aliás, as provas reunidas permitem concluir, com segurança, que o réu estudou a forma de cometer o crime, sendo que o Laudo de Exame Pericial de fls. 383/402 identificou um galão de 5L no porta-malas do veículo (fl. 398-Volume 02), contendo líquido identificado como *“mistura de substâncias inflamáveis compatíveis com derivados de*

petróleo” (Laudo Pericial de fls. 403/404-Volume 02), ao passo que o Laudo Pericial de fls. 370/372 constatou, no local dos fatos, justamente “*mistura de substâncias inflamáveis compatíveis com derivados de petróleo*”, deixando claro que o réu arquitetou a forma de cometer o delito. Os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do acusado já foram objetos de análise, sendo a **personalidade** valorada negativamente. O **motivo** do crime, embora reprovável, já configura a agravante do motivo torpe. As **circunstâncias** do crime são totalmente desfavoráveis, haja vista que o crime fora cometido por volta de 02h, ou seja, durante a madrugada, em que o reduzido fluxo de movimentação de pessoas (pedestres, vizinhos, ciclistas, etc...) potencializa a probabilidade de êxito na consumação da empreitada, notadamente por dificultar a percepção do crime por terceiros e o acionamento das autoridades em tempo hábil a se evitar o resultado pretendido. Ademais, registre-se que o bárbaro crime foi cometido na própria residência da família e que as duas vítimas tiveram que vivenciar o sofrimento uma da outra durante o *iter criminis* e a “escalada criminosa”, circunstâncias que potencializam a aflição e o terror psicológico vivenciados pelas vítimas. As **consequências** do crime são totalmente desfavoráveis, haja vista que, conforme Laudo de Exame Cadavérico, o corpo da vítima sofreu carbonização e ficou irreconhecível, inviabilizando até mesmo um sepultamento e enterro digno por parte dos entes queridos. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime **fixar a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, presentes as agravantes descritas no art. 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal (motivo torpe), no art. 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal (crime cometido para assegurar a ocultação de outro crime), no art. 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal (meio cruel) – os quais foram reconhecidos pelo Conselho de Sentença, mas não valorados para a qualificação do delito, uma vez que utilizado o recurso que dificultou a defesa do ofendido para a incidência da qualificadora), e no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal (crime cometido contra descendente), uma vez que a vítima era enteada do réu, sendo, portanto, à luz art. 1.595, *caput* e §1º, do CC/02, descendente por afinidade), agravo a pena, **fixando-a, de maneira intermediária, em 30 (trinta) anos de reclusão**, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em 42 (trinta e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mostrando-se necessário, portando, redimensioná-la para o máximo em abstrato.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há qualquer causa de diminuição de pena. Noutro giro, presente a causa de aumento prevista no art. 121, §4º, parte final, do Código Penal (crime cometido contra pessoa menor de 14 anos), majoro a pena em 1/3, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 40 (quarenta) anos de reclusão**.

3. Do crime tipificado no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, em face da vítima JOAQUIM ALVES SALES

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, haja vista a alta intensidade do dolo do agente na prática criminosa e, além disso, o crime foi praticado de maneira premeditada e refletida, tendo o réu se aproveitado exatamente do momento em que a genitora das vítimas estava em viagem para a prática dos abusos, não se tratando, portanto, de uma decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura. Os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do acusado já foram objetos de análise, sendo a **personalidade** valorada negativamente. O **motivo** do crime é inerente ao tipo. As **circunstâncias** do crime são totalmente desfavoráveis, haja vista que o crime fora cometido por volta de 02h, ou seja, durante a madrugada, em que o reduzido fluxo de movimentação de pessoas (pedestres, vizinhos, ciclistas, etc...) potencializa a probabilidade de êxito na consumação da empreitada,

notadamente por dificultar a percepção do crime por terceiros e o acionamento das autoridades em tempo hábil a se evitar o resultado pretendido. Ademais, o acervo probatório permite concluir, com segurança, que o réu cometeu os abusos sexuais contra as duas vítimas, uma na presença da outra, fazendo com que vivenciassem o sofrimento recíproco durante o *iter criminis* e a “escalada criminosa”, circunstâncias que potencializam a aflição e o terror psicológico vivenciados pelas vítimas. As **consequências** do crime são inerentes ao tipo. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime **fixar a pena-base em 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, presentes as agravantes descritas no art. 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta, no momento dos fatos, estava trancada na residência, impossibilitada de se retirar do local, tendo a prova testemunhal evidenciado, inclusive, que terceira pessoa teve que abrir o portão da casa para o próprio réu se retirar do local), e no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (crime cometido contra criança, pois o abuso ocorreu quando a vítima possuía 03 (três) anos de idade), agravo a pena, **fixando-a, de maneira intermediária, em 15 (quinze) anos de reclusão**, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mostrando-se necessário, portando, redimensioná-la para o máximo em abstrato.

Neste momento, cumpre esclarecer que, no entender deste Juízo, a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, não configura *bis in idem*, pois a elementar do tipo não consiste na condição de ser a vítima criança, mas sim em vítima “menor de 14 (atorze) anos”, englobando, portanto, tanto criança quanto adolescente com idade entre 12 (doze) e não superior a 14 (quatorze) anos, de modo que, em sendo a infração praticada contra adolescente nesta última condição, obviamente, não haverá a incidência da agravante.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Noutro giro, presente a causa de aumento prevista no inciso II do art. 226 do CP, aumento a pena em 1/2, motivo pelo qual **fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

4. Do crime tipificado no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, em face da vítima KAUÁ SALES BUTKOVSKY

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, haja vista a alta intensidade do dolo do agente na prática criminosa e, além disso, o crime foi praticado de maneira premeditada e refletida, tendo o réu se aproveitado exatamente do momento em que a genitora das vítimas estava em viagem para a prática dos abusos, não se tratando, portanto, de uma decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura. Os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do acusado já foram objetos de análise, sendo a **personalidade** valorada negativamente. O **motivo** do crime é inerente ao tipo. As **circunstâncias** do crime são totalmente desfavoráveis, haja vista que o crime fora cometido por volta de 02h, ou seja, durante a madrugada, em que o reduzido fluxo de movimentação de pessoas (pedestres, vizinhos, ciclistas, etc...) potencializa a probabilidade de êxito na consumação da empreitada, notadamente por dificultar a percepção do crime por terceiros e o acionamento das autoridades em tempo hábil a se evitar o resultado pretendido. Ademais, o acervo probatório permite concluir, com segurança, que o réu cometeu os abusos sexuais contra as duas vítimas, uma na presença da outra, fazendo com que vivenciassem o sofrimento recíproco durante o *iter criminis* e a “escalada criminosa”, circunstâncias que potencializam a aflição e o

terror psicológico vivenciados pelas vítimas. As **consequências** do crime são inerentes ao tipo. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime **fixar a pena-base em 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, presentes as agravantes descritas no art. 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta, no momento dos fatos, estava trancada na residência, impossibilitada de se retirar do local, tendo a prova testemunhal evidenciado, inclusive, que terceira pessoa teve que abrir o portão da casa para o próprio réu se retirar do local), e no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (crime cometido contra criança, pois o abuso ocorreu quando a vítima possuía 06 (seis) anos de idade), agravo a pena, **fixando-a, de maneira intermediária, em 15 (quinze) anos de reclusão**, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em **16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses** de reclusão, mostrando-se necessário, portando, redimensioná-la para o máximo em abstrato.

Neste momento, cumpre esclarecer que, no entender deste Juízo, a incidência da agravante do art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, não configura *bis in idem*, pois a elementar do tipo não consiste na condição de ser a vítima criança, mas sim em vítima “menor de 14 (catorze) anos”, englobando, portanto, tanto criança quanto adolescente com idade entre 12 (doze) e não superior a 14 (quatorze) anos, de modo que, em sendo a infração praticada contra adolescente nesta última condição, obviamente, não haverá a incidência da agravante.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Noutro giro, presente a causa de aumento prevista no inciso II do art. 226 do CP, aumento a pena em 1/2, motivo pelo qual **fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

5. Do crime tipificado no art. 1º, inciso II, c/c §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, em face da vítima JOAQUIM ALVES SALES

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, haja vista a alta intensidade do dolo do agente na prática criminosa e, além disso, o crime foi praticado de maneira premeditada e refletida, tendo o réu se aproveitado exatamente do momento em que a genitora das vítimas estava em viagem para a prática das torturas, não se tratando, portanto, de uma decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura. Os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do acusado já foram objetos de análise, sendo a **personalidade** valorada negativamente. O **motivo** do crime é inerente ao tipo. As **circunstâncias** do crime são totalmente desfavoráveis, haja vista que o crime fora cometido por volta de 02h, ou seja, durante a madrugada, em que o reduzido fluxo de movimentação de pessoas (pedestres, vizinhos, ciclistas, etc...) potencializa a probabilidade de êxito na consumação da empreitada, notadamente por dificultar a percepção do crime por terceiros e o acionamento das autoridades em tempo hábil a se evitar o resultado pretendido. Ademais, o acervo probatório permite concluir, com segurança, que o réu cometeu as torturas contra as duas vítimas, uma na presença da outra, fazendo com que vivenciassem o sofrimento recíproco durante o *iter criminis* e a “escalada criminosa”, circunstâncias que potencializam a aflição e o terror psicológico vivenciados pelas vítimas. As **consequências** do crime são inerentes ao tipo. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime **fixar a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, presentes as agravantes descritas no art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta, no momento dos fatos, estava trancada na residência, impossibilitada de se retirar do local, tendo a prova testemunhal evidenciado, inclusive, que terceira pessoa teve que abrir o portão da casa para o próprio réu se retirar do local), e no art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal (crime cometido contra descendente, uma vez que a vítima era filho do réu), agravo a pena, **fixando-a, de maneira intermediária, em 08 (oito) anos de reclusão.**

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Noutro giro, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, majoro a pena em 1/3 (notadamente diante da tenra idade da criança), motivo pelo qual **fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

6. Do crime tipificado no art. 1º, inciso II, c/c §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, em face da vítima KAUÁ SALES BUTKOVSKY

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, haja vista a alta intensidade do dolo do agente na prática criminosa e, além disso, o crime foi praticado de maneira premeditada e refletida, tendo o réu se aproveitado exatamente do momento em que a genitora das vítimas estava em viagem para a prática das torturas, não se tratando, portanto, de uma decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura. Os **antecedentes**, a **conduta social** e a **personalidade** do acusado já foram objetos de análise, sendo a **personalidade** valorada negativamente. O **motivo** do crime é inerente ao tipo. As **circunstâncias** do crime são totalmente desfavoráveis, haja vista que o crime fora cometido por volta de 02h, ou seja, durante a madrugada, em que o reduzido fluxo de movimentação de pessoas (pedestres, vizinhos, ciclistas, etc...) potencializa a probabilidade de êxito na consumação da empreitada, notadamente por dificultar a percepção do crime por terceiros e o acionamento das autoridades em tempo hábil a se evitar o resultado pretendido. Ademais, o acervo probatório permite concluir, com segurança, que o réu cometeu as torturas contra as duas vítimas, uma na presença da outra, fazendo com que vivenciassem o sofrimento recíproco durante o *iter criminis* e a "escalada criminosa", circunstâncias que potencializam a aflição e o terror psicológico vivenciados pelas vítimas. As **consequências** do crime são inerentes ao tipo. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime **fixar a pena-base em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstâncias atenuantes.

Por outro lado, presentes as agravantes descritas no art. 61, inciso II, alínea "c", do Código Penal (recurso que dificultou a defesa da vítima, pois esta, no momento dos fatos, estava trancada na residência, impossibilitada de se retirar do local, tendo a prova testemunhal evidenciado, inclusive, que terceira pessoa teve que abrir o portão da casa para o próprio réu se retirar do local), e no art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal (crime

cometido contra descendente, uma vez que a vítima era enteado do réu, sendo, portanto, à luz do art. 1.595, *caput* e §1º, do CC/02, descendente por afinidade), agravo a pena, **fixando-a, de maneira intermediária, em 08 (oito) anos de reclusão.**

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Noutro giro, presente a causa de aumento prevista no art. 1º, §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, majoro a pena em 1/3 (notadamente diante da tenra idade da criança), motivo pelo qual **fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

7. DA PENA DEFINITIVA

Presente a regra do concurso formal material, prevista no art. 69, *caput*, do CP, **condeno réu GEORGEVAL ALVES GONÇALVES à pena definitiva de 146 (cento e quarenta e seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Regime inicial de cumprimento de pena: tendo em vista que o acusado foi condenado a uma pena superior a 08 (oito) anos e que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **REGIME FECHADO** como sendo o adequado ao cumprimento inicial da pena, em conformidade com o artigo 33, §2º, do CP.

Substituição da privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigos 59, IV, e 44, ambos do Código Penal): considerando que o crime foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa e que a pena aplicada foi superior a 04 (quatro) anos, revela-se **incabível** a substituição.

Suspensão condicional da pena (artigos 77 e seguintes do Código Penal): deixo de aplicar o *sursis*, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada excede a 02 (dois) anos de reclusão e, além disso, as circunstâncias judiciais valoradas negativamente não autorizam a concessão do benefício.

Reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP): não há nos autos pedido formal quanto à reparação dos danos sofridos pela vítima, razão pela qual abstenho-me de fixar o valor destinado a repará-los.

Provimentos finais

Em observância ao §1º do art. 387 do Estatuto Processual Penal, ressalto que não houve qualquer alteração fática ou jurídica superveniente às decisões de fls. 924/926-Volume 05, 1419/1421-Volume 08, 2071/2090-Volume 11 e 2422/2424-Volume 13, que justificasse eventual soltura do acusado, razão pela qual, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP – conforme devidamente fundamentado nos provimentos supracitados –, **mantenho a prisão preventiva do réu.**

Quanto ao art. 387, §2º, do CPP, é cediço que tal norma prevê a utilização do tempo de prisão cautelar “*para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”. Não obstante, no caso em tela, o tempo de prisão cautelar não é suficiente para o preenchimento do requisito objetivo de progressão de regime, não havendo nos autos informações quanto ao cumprimento dos requisitos subjetivos. Sendo assim, deixo sua aplicação para o Juízo da Execução Penal. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“[...] À vista da ausência, nos autos, de elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do código de processo penal, caberá ao juízo das execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do paciente autoriza a fixação de regime mais brando. [...] (STJ; HC 307.071; Proc. 2014/0268840-6; SP; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/03/2015) – grifei

"[...] Muito embora o apelante encontrar-se preso provisoriamente desde 14/07/2012, **mantenho a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena**, pois entendo que o regime inicial deverá ser aplicado nos termos do art. 33, §3º do CP (circunstâncias judiciais desfavoráveis) c/c art. 387, §2º do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.736/2012, **razão pela qual deixo de proceder a detração/progressão de regime, mormente levando em consideração que não há nos autos atestado de boa conduta carcerária para se analisar o requisito subjetivo.** [...]" (TJES; APL 0023045-70.2012.8.08.0048; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/03/2014; DJES 20/03/2014) – grifei

"[...] Para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deverá ser levado em consideração o art. 33, §3º do CP c/c art. 387, §2º do CPP. **Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da falta de atestado de boa conduta carcerária para se analisar o requisito subjetivo, deixo de proceder a detração/progressão de regime de pena.** Precedentes do TJES. [...]" (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, por força do art. 804 do Estatuto Processual Penal, vez que, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, "*[...] A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo [...]*" (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 35110206626, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data da Publicação no Diário: 13/11/2013).

Com o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu condenado no rol de culpados (art. 393, II, do CPP);
- b) preencha-se o boletim estatístico, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);
- c) oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88;
- d) expeça-se guia de execução penal, em conformidade com o art. 106 da Lei de Execução Penal;
- e) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas processuais.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, promovendo-se, em seguida, a retirada do nome do réu da lista de presos provisórios desta Unidade Judiciária.

Sentença registrada eletronicamente no sistema EJUD, publicada e lida na sessão de instrução e julgamento, ficando, desde logo, intimados os presentes. Cumpra-se.

Após tudo diligenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Linhares/ES, (data da assinatura eletrônica).

Tiago Fávoro Camata

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Este documento foi assinado eletronicamente por TIAGO FAVARO CAMATA em 19/04/2023 às 21:03:20, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-2003-8988193.